

Recebido
em 14.08.03
Felix Araújo Sobrinho

Felix Araújo Sobrinho
SECRETÁRIO LEGISLATIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça

A Comissão de Assistência no Plenário
em 14 08 03
Felix Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

Ofício GAPRE/ /2003

João Pessoa, quinta-feira, 14 de agosto de 2003.

AO EXPEDIENTE DO DIA
15.08.2003
14.08.2003
Senhor Presidente,



Solicito a Vossa Excelência a especial gentileza de determinar a apreciação do projeto de lei anexo, que *“regulamenta o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Foro Judicial do Estado da Paraíba, e dá outras providências”*, haja vista a necessidade de adequar a proposta anterior - encaminhada a essa augusta Casa — às disponibilidades orçamentárias deste Poder.

Assim, a vigência das modificações salariais inclusas no projeto deverão vigorar nos meses de janeiro, maio e julho do próximo ano, conforme o anexo do citado projeto, ao invés do escalonamento anteriormente determinado.

Certo do melhor acolhimento, externo os meus melhores cumprimentos e os votos apreço e consideração.

Desembargador *Plínio Leite Fontes*
Plínio Leite Fontes
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba
NESTA



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



PROJETO DE LEI Nº 230/2003

Regulamenta o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Foro Judicial do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa, decreta:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Foro Judicial do Estado da Paraíba e estabelece as diretrizes básicas da política de pessoal do órgão.

Art. 2º. O quadro de pessoal dos servidores do foro judicial compreende:

I - cargos efetivos, de provimento mediante concurso de provas e títulos, aos quais compete desenvolver atividades de níveis superior e secundário, capazes de providenciar os serviços da serventia do foro judicial, organizados no Grupo Servidores do Foro Judicial, símbolo PJ-SFJ-100, da seguinte forma:

a) Técnico Judiciário, símbolo PJ-SAJ-101, privativo de bacharel em Direito, a quem compete distribuir e revisar os processos, organizá-los para a audiência; preparar os termos de audiência de assentada, os mandados, as cartas e outros atos processuais; comparecer com antecedência às audiências e acompanhar o juiz nas diligências de seu ofício; executar as intimações na forma da lei; elaborar, na Comarca da Capital, a nota de expediente a ser publicada no Diário da Justiça e afixar cópia no cartório; zelar pela arrecadação dos impostos e taxas nos processos em que funcionar; coordenar a guarda dos autos, livros e documentos a seu cargo; sistematizar, em ordem cronológica, os autos, livros e documentos sob sua guarda; entregar os autos conclusos a quem de direito e responsabilizar-se pelos prazos de devolução dos mesmos; confeccionar mapas de movimento forense, mensalmente; dar certidões nos limites de sua competência; conferir e consertar traslados de autos para fins de recurso; autenticar cópias de quaisquer peças ou de documentos do processo, além de outras inerentes a seu cargo em virtude de disposição legal ou encomendada pela autoridade superior;

b) Oficial de Justiça Avaliador, símbolo PJ-SAJ-102, privativo de possuidores de curso de segundo grau, a quem compete efetuar citações, intimações,

prisões, penhoras, arrestos, seqüestros, avaliações e demais diligências ordenadas pelo juiz, lavrando os competentes autos, termos e certidões, na forma da lei; estar presente às audiências e executar as ordens da autoridade judicial; comparecer diariamente aos auditórios e ao expediente do foro, salvo quando em diligência; devolver ao cartório os mandados no prazo fixado em lei ou pelo juiz; servir nas correições e cumprir as ordens ditadas pelo Corregedor; solicitar à autoridade policial força pública necessária para efetivação da diligência; permanecer no edifício do auditório durante o expediente do foro quando designado; apregoar as partes e fazer a chamada de testemunhas; fazer pregões nas audiências, nas arrematações e outros atos judiciais, assinando-os; afixar e desafixar editais; prover os serviços dos auditórios, funcionando como porteiro dos mesmos e zelando pelas salas das sessões e audiências; realizar avaliações nos processos em que funcionar; realizar as praças e leilões designados e ordenados pelo juiz; funcionar como porteiro do Tribunal do Júri;

c) Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-SAJ-103, privativo de possuidores de curso de segundo grau, a quem compete datilografar os termos de audiência de assentada, mandados, cartas e outros atos processuais; comparecer com antecedência às audiências e acompanhar o juiz nas diligências; funcionar nos feitos cíveis e criminais, em cartório ou fora dele; substituir o escrivão nos impedimentos, suspeições e outros afastamentos; além de outras atividades semelhantes encomendadas pela autoridade superior.

II – funções de confiança, privativas de servidores do foro judicial, a quem compete desenvolver atividades técnicas especiais no âmbito das atribuições a cargo das serventias judiciais, compreendendo os seguintes encargos:

a) Depositário Público, símbolo PL-FC-1, a quem compete as atribuições estabelecidas na Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992;

b) Coordenador de Serventia, símbolo PL-FC-2, a quem compete contar as custas e emolumentos nos processos e atos judiciais, de acordo com o regimento próprio; proceder à contagem de rendimento, juros e cálculos que se fizerem necessários; distribuir, obrigatória e alternadamente, todos os processos entre os juizes e escrivães e proceder às partilhas judiciais, além de outras tarefas congêneres encomendadas pela autoridade superior.

Parágrafo único. As funções de confiança serão distribuídas pelas comarcas por decisão do Conselho da Magistratura.

Art. 3º. Os cargos efetivos compreendem:

I - uma série de trinta e cinco referências horizontais, correspondendo, cada uma, ao acréscimo de um por cento sobre o vencimento básico, iniciando no segundo ano de efetivo exercício até o trigésimo quinto, de forma automática, considerado como adicional por tempo de serviço.

II - três categorias, progressivamente, de primeira a terceira, equivalendo, cada uma, à entrância judicial respectiva e a um acréscimo de dez por cento sobre o vencimento padrão da imediatamente anterior, podendo, respeitados os direitos à nomeação dos remanescentes do último concurso das serventias judiciais, nas segunda e terceira entrâncias, serem preenchidas, na forma da lei, considerando-se:

a) antigüidade, onde se apure, pela ordem, tempo de serviço prestado ao foro, tempo de serviço público estadual; e outros.

b) merecimento, onde sejam consideradas a assiduidade, a pontualidade e a qualificação profissional.

Art. 4º. A promoção, observados os critérios definidos nesta Lei, dar-se-á para cargos de mesma denominação, em entrâncias diferentes, observado, quando possível, o interstício de, no mínimo, dois anos.

Art. 5º. Ocorrendo vaga, o cargo será oferecido, primeiramente, por remoção.

Art. 6º. Para efeito de remoção ou promoção, o Presidente do Tribunal de Justiça mandará publicar edital, com prazo de cinco dias, no Diário da Justiça e por meio eletrônico, devendo o mesmo ser numerado sequencialmente.

Art. 7º. Os vencimentos dos cargos efetivos dos servidores do Foro Judicial do Estado da Paraíba são os constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 8º. Nenhum servidor poderá perceber remuneração mensal superior à soma dos valores remuneratórios percebidos pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 9º. São mantidas as funções de confiança criadas pela Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992, e criadas cinco de Depositário Público e cinco de Coordenador de Serventia.

Art. 10. Os servidores investidos em função de confiança ficam sujeitos a regime de integral dedicação ao serviço, podendo serem convocados sempre que houver interesse da administração.

Art. 11. Cabe ao Conselho da Magistratura, em conjunto com a Escola Superior da Magistratura, planejar, organizar, propor e executar cursos de capacitação profissional, que possibilitem a valorização profissional do servidor.

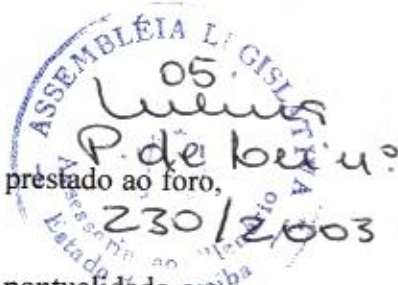
Art. 12. Os atuais cargos serão transformados da seguinte forma:

I – de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, para Técnico Judiciário, Símbolo PJ-SAJ-101;

II – de Oficial de Justiça, símbolo PJ-SFJ-102, para Oficial de Justiça Avaliador, símbolo PJ-SAJ-102;

III – de Escrevente, símbolo PJ-SFJ-104, e Oficial de Serventia, Símbolo PJ-SFJ-103, para Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-SAJ-103.

Art. 13. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos servidores inativos e pensionistas do Poder Judiciário.



Handwritten signature or mark.



PROJETO DE LEI Nº /2003



ANEXO ÚNICO

Vencimentos com vigência a partir de 01 de janeiro de 2004

Cargos	Vencimento
Auxiliar Judiciário de 1ª Entrância	622,00
Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância	685,00
Auxiliar Judiciário de 3ª Entrância	753,00
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância	622,00
Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância	685,00
Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância	753,00
Técnico Judiciário de 1ª Entrância	828,00
Técnico Judiciário de 2ª Entrância	910,00
Técnico Judiciário de 3ª Entrância	1.002,00

Vencimentos com vigência a partir de 01 de maio de 2004

Cargos	Vencimento
Auxiliar Judiciário de 1ª Entrância	692,00
Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância	761,00
Auxiliar Judiciário de 3ª Entrância	837,00
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância	692,00
Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância	761,00
Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância	837,00
Técnico Judiciário de 1ª Entrância	920,00
Técnico Judiciário de 2ª Entrância	1.012,00
Técnico Judiciário de 3ª Entrância	1.113,00

Vencimentos com vigência a partir de 01 de julho de 2004

Cargos	Vencimento
Auxiliar Judiciário de 1ª Entrância	865,00
Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância	951,00
Auxiliar Judiciário de 3ª Entrância	1.046,00
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância	865,00
Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância	951,00
Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância	1.046,00
Técnico Judiciário de 1ª Entrância	1.151,00
Técnico Judiciário de 2ª Entrância	1.266,00
Técnico Judiciário de 3ª Entrância	1.393,00

Handwritten signature or mark.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 230/03
Em 14/08/2003

P. de Souza
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 15/08/2003

P. de Souza
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 15/08/2003.

P. de Souza
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 15/08/2003

P. de Souza
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

ZENÓBIO TASCARD
Em ____/____/2003

P. de Souza
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2003

Parecer

Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Página (S).

Em ____/____/2003.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.

Em ____/____/2003.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 230/2003

REGULAMENTA O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO FORO JUDICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Tribunal de Justiça do Estado.

RELATOR: Dep. Zenóbio Toscano.

P A R E C E R Nº 234/03

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 230/2003**, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Plínio Leite Fontes, e que "Regulamenta o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Foro Judicial do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, recomendada pelo ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Plínio Leite Fontes, apresenta-se sob a argumentação de que a atual proposta é fruto da necessidade de adequar a proposta anterior – encaminhada a esta Casa Legislativa - às disponibilidades orçamentárias do Poder Judiciário.

Com efeito, esclarece Sua Excelência, que a vigência das modificações salariais inclusas no projeto deverão vigorar nos meses de janeiro, maio e julho do próximo ano, conforme o "anexo único" do art. 7º do projeto, ao invés do escalonamento anteriormente determinado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A iniciativa legislativa da matéria, pelo Tribunal de Justiça do Estado, encontra fulcro na alínea "c", do inciso X, do art. 104, da Constituição do Estado, afigurando-se, ademais, procedentes, oportunas e consistentes os argumentos exarados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para justificar as alterações da proposta.

Nestas condições, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei N° 230/2003**, recomendando, afinal, por sua aprovação, na forma original.

É o voto

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2003.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR

APROVADO O PARCELO
JUN 1995
NA JEFES
DO DIA 10.09.2003
Leitura
10.09.2003
Leitura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



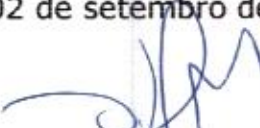
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Nº 230/2003**, recomendando, afinal, por sua aprovação, na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2003.


DEP. FÁBIO NOGUEIRA
PRESIDENTE


DEP. VITAL FILHO
VICE-PRESIDENTE


DEP. TROCOLLI JÚNIOR
MEMBRO

DEP. RICARDO MARCELO
MEMBRO


DEP. ZENOBIO TOSCANO
RELATOR

DEP. RODRIGUES SOARES
MEMBRO


DEP. SERVÁSIO MAIA FILHO
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 02/09/2003



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 230/2003

~~Designo como Relator
o Deputado Borello Jr.
Em _____
[Assinatura]~~

Designo como Relator
o Deputado [Assinatura]
Em _____
[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público.

TL-WSR

PROJETO DE LEI Nº 230/2003.

REGULAMENTA O PLANO DE CARGOS E
SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO FORO
JUDICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A U T O R: Tribunal de Justiça do Estado.

RELATOR: Dep. Arthur Cunha Lima

P A R E C E R Nº 07/2003

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração e Serviço Público recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Nº 230/2003**, da lavra do ilustre Presidente do **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, o desembargador Plínio Leite Fontes, e que tem por objetivo "Regulamentar o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Foro Judicial do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa recomendada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o Desembargador Plínio Leite Fontes e tem por objetivo a regulamentação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Foro Judicial do Estado da Paraíba.

O referido projeto de lei tem como principal sustentação Legislativa na alínea "c", do inciso X, do art. 104, da Constituição Estadual, configurando-se, assim, procedente, oportuno e consistente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público.

TL-WSR

os argumentos exarados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para justificar as alterações da proposta.

Diante de tais considerações, opino pela **Admissibilidade e Aprovação** do **Projeto de Lei n. 230/2003**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2003.

Dep. Arthur Cunha Lima
Relator

*APROVADO O PROJETO
Foi unânime
PA 10.09.2003
Nenhuma observação
10.09.2003
A. Cunha Lima*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público.

TL-WSR

III - PARECER DA COMISSÃO

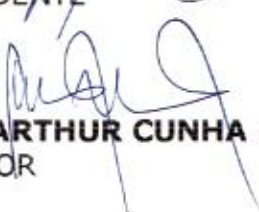
A Comissão de Administração e Serviço Público adota e recomenda pela **admissibilidade e Aprovação** do **Projeto de Lei N. 230/2003**, que foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela maioria, em plenário no dia 02/09/2003, ficando, assim, recomendando que seja submetido ao Plenário para aprovação na sua forma original em caráter de urgência.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2003.


DEP. FRANCISCA MOTTA
PRESIDENTE


DEP. BIU FERNANDES
VICE-PRESIDENTE


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
RELATOR

DEP. PASTOR FAUSTO
MEMBRO

DEP. ANTÔNIO MINERAL
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária.

TL-WSR

PROJETO DE LEI Nº 230/2003.

REGULAMENTA O PLANO DE CARGOS E
SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO FORO
JUDICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Tribunal de Justiça do Estado.

RELATOR: Dep. Arthur Cunha Lima

PARECER Nº 12/2003

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Nº 230/2003**, da lavra do ilustre Presidente do **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, o desembargador Plínio Leite Fontes, e que tem por objetivo "Regulamentar o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Foro Judicial do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa recomendada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o Desembargador Plínio Leite Fontes e tem por objetivo a regulamentação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Foro Judicial do Estado da Paraíba.

O referido projeto de lei tem como principal sustentação Legislativa na alínea "c", do inciso X, do art. 104, da Constituição Estadual, configurando-se, assim, procedente, oportuno e consistente os argumentos exarados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para justificar as alterações da proposta.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária.

TL-WSR

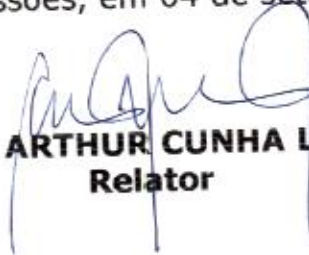
Ficando, ressalvado, que as modificações salariais inclusas no projeto deverão vigorar nos meses de janeiro, maio e julho do ano vindouro, conforme o anexo único do art. 7º do projeto, ao invés do escalonamento anteriormente determinado.

Registre-se, ademais, que a matéria não apresenta inadequação de ordem orçamentária, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposição, uma vez que as estimativas de despesas foram inclusas na proposta orçamentária do Tribunal de Justiça do Estado para o exercício financeiro seguinte.

Diante de tais considerações, opino pela aprovação do **Projeto de Lei nº 230/2003**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2003.


Dep. ARTHUR CUNHA LIMA
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária.

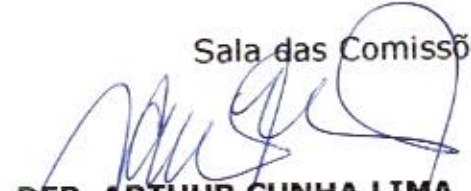
TL-WSR

III - PARECER DA COMISSÃO

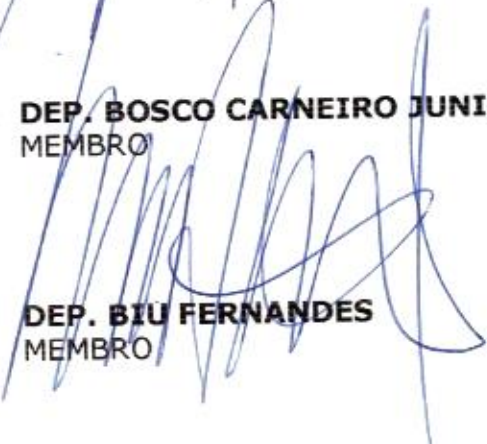
A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, Dep. Arthur Cunha Lima, pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 230/2003**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2003.


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
PRESIDENTE/PRESIDENTE


DEP. MANOEL JUNIOR
VICE-PRESIDENTE


DEP. BOSCO CARNEIRO JUNIOR
MEMBRO


DEP. JOSÉ LACERDA
MEMBRO


DEP. BITU FERNANDES
MEMBRO


DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO


DEP. RICARDO COUTINHO
MEMBRO

*APROVADO O PROJETO DE LEI Nº 230/2003
NA FORMA ORIGINAL
RECOMENDADO AO GOV. DO ESTADO
Pelo Relator
Dep. Manoel Junior*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº ²³⁰~~200~~/2003

Designo como Relator
o Deputado Arthur C. Lima
Es. _____
[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

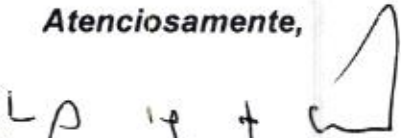
Ofício nº 118/2003

João Pessoa, 10 de setembro de 2003.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 230/03 de Autoria do Tribunal de Justiça, que "Regulamenta o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Foro Judicial do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

Atenciosamente,


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
Palácio da Redenção
Praça João Pessoa, S/N Centro
João Pessoa PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 106/03
PROJETO DE LEI Nº 230/03

Regulamenta o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Foro Judicial do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Foro Judicial do Estado da Paraíba e estabelece as diretrizes básicas da política de pessoal do órgão.

Art. 2º O quadro de pessoal dos servidores do foro judicial compreende:

I - cargos efetivos, de provimento mediante concurso de provas e títulos, aos quais compete desenvolver atividades de níveis superior e secundário, capazes de providenciar os serviços da serventia do foro judicial, organizados no Grupo Servidores do Foro Judicial, símbolo PJ-SFJ-100, da seguinte forma:

a) Técnico Judiciário símbolo PJ-SAJ-101, privativo de bacharel em Direito, a quem compete distribuir e revisar os processos, organizá-los para a audiência; preparar os termos de audiência de assentada, os mandados, as cartas e outros atos processuais; comparecer com antecedência às audiências e acompanhar o juiz nas diligências de seu ofício; executar as intimações na forma da lei; elaborar, na Comarca da Capital, a nota de expediente a ser publicada no Diário da Justiça e afixar cópia no cartório; zelar pela arrecadação dos impostos e taxas nos processos em que funcionar; coordenar a guarda dos autos, livros e documentos a seu cargo; sistematizar, em ordem cronológica, os autos, livros e documentos sob sua guarda; entregar os autos conclusos a quem de direito e responsabilizar-se pelos prazos de devolução dos mesmos; confeccionar mapas de movimento forense, mensalmente; dar certidões nos limites de sua competência; conferir e consertar traslados de autos para fins de recurso; autenticar cópias de quaisquer peças ou de documentos do processo, além de outras inerentes a seu cargo em virtude de disposição legal ou encomendada pela autoridade superior;

b) Oficial de Justiça Avaliador, símbolo PJ-SAJ-102, privativo de possuidores de curso de segundo grau, a quem compete efetuar citações, intimações, prisões,

penhoras, arrestos, seqüestros, avaliações e demais diligências ordenadas pelo juiz, lavrando os competentes autos, termos e certidões, na forma da lei; estar presente às audiências e executar as ordens da autoridade judicial, comparecer diariamente aos auditórios e ao expediente do foro salvo quando em diligência; devolver ao cartório os mandados no prazo fixado em lei ou pelo juiz; servir nas correições e cumprir as ordens ditadas pelo Corregedor; solicitar à autoridade Policial força pública necessária para efetivação da diligência; permanecer no edifício do auditório durante o expediente do foro quando designado; apregoar as partes e fazer a chamada de testemunhas; fazer pregões nas audiências, nas arrematações e outros atos judiciais, assinando-os; afixar e desafixar editais; prover os serviços dos auditórios, funcionando como porteiro dos mesmos e zelando pelas salas das sessões e audiências; realizar avaliações nos processos em que funcionar; realizar as praças e leilões designados e ordenados pelo juiz; funcionar como porteiro do Tribunal do Júri;

c) Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-SAJ-103, privativo de possuidores de curso de segundo grau, a quem compete datilografar os termos de audiência de assentada, mandados, cartas e outros atos processuais, comparecer com antecedência às audiências e acompanhar o juiz nas diligências; funcionar nos feitos cíveis e criminais, em cartório ou fora dele; substituir o escrivão nos impedimentos, suspeições e outros afastamentos; além de outras atividades semelhantes encomendadas pela autoridade superior.

II – funções de confiança, privativas de servidores do foro judicial, a quem compete desenvolver atividades técnicas especiais no âmbito das atribuições a cargo das serventias judiciais, compreendendo os seguintes encargos:

a) Depositário Público, símbolo PL-FC-1, a quem compete as atribuições estabelecidas na Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992;

b) Coordenador de Serventia, símbolo PL-FC-2, a quem compete contar as custas e emolumentos nos processos e atos judiciais, de acordo com o regimento próprio; proceder à contagem de rendimento, juros e cálculos que se fizerem necessários; distribuir, obrigatória e alternadamente, todos os processos entre os juizes e escrivães e proceder às partilhas judiciais, além de outras tarefas congêneres encomendadas pela autoridade superior.

Parágrafo único - As funções de confiança serão distribuídas pelas comarcas por decisão do Conselho da Magistratura.

Art. 3º Os cargos efetivos compreendem:

I - uma série de trinta e cinco referências horizontais, correspondendo, cada uma, ao acréscimo de um por cento sobre o vencimento básico, iniciando no segundo ano de efetivo exercício até o trigésimo quinto, de forma automática, considerado como adicional por tempo de serviço.

II - três categorias, progressivamente, de primeira a terceira, equivalendo, cada uma, à entrância judicial respectiva e a um acréscimo de dez por cento sobre o vencimento padrão da imediatamente anterior, podendo, respeitados os direitos à nomeação dos remanescentes do último concurso das serventias judiciais, nas segunda e terceira entrâncias, serem preenchidas, na forma da lei, considerando-se:

a) Antigüidade, onde se apure, pela ordem, tempo de serviço prestado ao foro, tempo de serviço público estadual; e outros.

b) Merecimento, onde sejam consideradas a assiduidade, a pontualidade e a qualificação profissional.

Art. 4º A promoção, observados os critérios definidos nesta Lei, dar-se-á para cargos de mesma denominação, em entrâncias diferentes, observado, quando possível, o interstício de, no mínimo, dois anos.

Art. 5º Ocorrendo vaga, o cargo será oferecido, primeiramente, por remoção.

Art. 6º Para efeito de remoção ou promoção, o Presidente do Tribunal de Justiça mandará publicar edital, com prazo de cinco dias, no Diário da Justiça e por meio eletrônico, devendo o mesmo ser numerado seqüencialmente.

Art. 7º Os vencimentos dos cargos efetivos dos servidores do Foro Judicial do Estado da Paraíba são os constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 8º Nenhum servidor poderá perceber remuneração mensal superior à soma dos valores remuneratórios percebidos pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 9º São mantidas as funções de confiança criadas pela Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992, e criadas cinco de Depositário Público e cinco de Coordenador de Serventia.

Art. 10. Os servidores investidos em função de confiança ficam sujeitos a regime de integral dedicação ao serviço, podendo serem convocados sempre que houver interesse da administração.

Art. 11. Cabe ao Conselho da Magistratura, em conjunto com a Escola Superior da Magistratura, planejar, organizar, propor e executar cursos de capacitação profissional, que possibilitem a valorização profissional do servidor.

Art. 12. Os atuais cargos serão transformados da seguinte forma:

I - de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, para Técnico Judiciário, Símbolo PJ-SAJ-101;

II - de Oficial de Justiça, símbolo PJ-SFJ-102, para Oficial de Justiça Avaliador, símbolo PJ-SAJ-102;

III - de Escrevente, símbolo PJ-SFJ-104, e Oficial de Serventia, Símbolo PJ-SFJ-103, para Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-SAJ-103.

Art. 13. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos servidores inativos e pensionistas do Poder Judiciário.

Art. 14. O salário-família dos servidores de que trata esta Lei será pago na forma da lei.

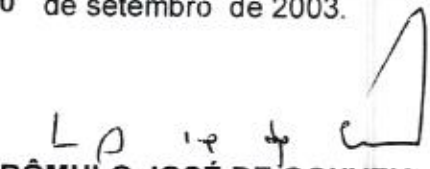
Art. 15. Fica o Tribunal de Justiça autorizado a fixar procedimentos para o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único - Os servidores que tiveram seus cargos transformados ou extintos deverão apresentar-se na Secretaria-Geral do Tribunal de Justiça, no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 16. Os recursos para a implantação desta Lei decorrerão das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 3º, 7º e 8º da Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992; e 3º da Lei nº 5.831, de 20 de dezembro de 1993.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 10 de setembro de 2003.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

ANEXO ÚNICO

Vencimentos com vigência a partir de 01 de janeiro de 2004

Cargos	Vencimentos
Auxiliar Judiciário de 1ª Entrância	622,00
Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância	685,00
Auxiliar Judiciário de 3ª Entrância	753,00
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância	622,00
Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância	685,00
Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância	753,00
Técnico Judiciário de 1ª Entrância	828,00
Técnico Judiciário de 2ª Entrância	910,00
Técnico Judiciário de 3ª Entrância	1.002,00

Vencimentos com vigência a partir de 01 de maio de 2004

Cargos	Vencimentos
Auxiliar Judiciário de 1ª Entrância	692,00
Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância	761,00
Auxiliar Judiciário de 3ª Entrância	837,00
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância	692,00
Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância	761,00
Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância	837,00
Técnico Judiciário de 1ª Entrância	920,00
Técnico Judiciário de 2ª Entrância	1.012,00
Técnico Judiciário de 3ª Entrância	1.113,00

Vencimentos com vigência a partir de 01 de julho de 2004

Cargos	Vencimentos
Auxiliar Judiciário de 1ª Entrância	865,00
Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância	951,00
Auxiliar Judiciário de 3ª Entrância	1.046,00
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância	865,00
Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância	951,00
Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância	1.046,00
Técnico Judiciário de 1ª Entrância	1.151,00
Técnico Judiciário de 2ª Entrância	1.266,00
Técnico Judiciário de 3ª Entrância	1.393,00

